

PETIÇÃO 14.716 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
INTDO.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO:

1. Cuida-se de representação da Polícia Federal em que se requer a decretação da prisão preventiva de (i) THAÍSA HOFFMANN JONASSON, (ii) VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO e (iii) ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, investigados por lavagem de capitais, organização criminosa e crimes correlatos.

2. A representação decorre do desdobramento da Operação “Sem Desconto”, que apura a existência de um esquema de fraudes em descontos associativos incidentes sobre benefícios previdenciários do INSS, envolvendo empresas de fachada e movimentações patrimoniais fraudulentas destinadas à ocultação e dissimulação de valores ilícitos.

3. Os investigados continuam no controle de empresas de fachada e mantiveram, assim, condutas que, no entender da autoridade policial, demonstram risco concreto de reiteração delitiva e de obstrução à Justiça, justificando a adoção da medida extrema.

4. A Polícia Federal afirma, ainda, que, em liberdade, os três investigados representam risco concreto à ordem pública, uma vez que continuam a operar empresas e a movimentar recursos sob investigação,

razão pela qual requer a decretação da prisão preventiva nestes autos com o escopo de cessar a atividade criminosa e de assegurar o regular andamento das investigações.

5. O pedido de prisão preventiva formulado na representação da autoridade policial foi alicerçado nos arts. 282, § 6º, 312 e 313 do CPP. No que se refere ao *fumus comissi delicti*, haveria indícios robustos de autoria e da materialidade, evidenciados por [a] contratos simulados, [b] movimentações financeiras irregulares e [c] aquisição de bens incompatíveis com a renda declarada.

6. Quanto ao *periculum libertatis*, haveria [a] elevado risco de reiteração delitiva, [b] ocultação de patrimônio, [c] obstrução da investigação e [d] dilapidação de bens sujeitos a constrição judicial.

7. A autoridade policial conclui que apenas a prisão preventiva é capaz de interromper a continuidade das atividades ilícitas, sendo ineficazes as medidas cautelares diversas da prisão, diante da sofisticação do esquema criminoso, da capacidade econômica dos investigados e da estrutura empresarial ainda ativa.

8. Dada vista à Procuradoria-Geral da República, o MPF se manifesta no seguinte sentido em seu bem lançado parecer:

A representação da autoridade policial registra, ainda, que Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, sua esposa, Thaísa Hoffmann Jonasson, e Antônio Carlos Camilo Antunes — este último ao menos até a sua prisão preventiva em 12.9.2025, após sua decretação na Petição n. 14.462 — persistem na prática delitiva. Agem de forma coordenada para neutralizar a eficácia das medidas judiciais e adotam expedientes voltados à ocultação patrimonial e à frustração da persecução penal. E mais, têm facilitado rescisões contratuais das quais resultam a

devolução de valores e fragmentação de fluxos financeiros, com o nítido propósito de esvaziar constrições presentes e futuras e impedir o ressarcimento do dano causado.

A medida cautelar atende, nesse caso, à garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração das práticas criminosas e do impacto social que delas decorre. Justifica-se, também, pela conveniência da instrução criminal, já que os elementos colhidos revelam estratégias de ocultação patrimonial e documental aptas a comprometer a higidez da colheita de provas. E, ainda, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da deliberada dilapidação patrimonial. (...)

Com essas considerações, o Ministério Público Federal se manifesta pela decretação da prisão preventiva de Thaísa Hoffmann Jonasson e de Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, como proposto pela representação. Ressalva apenas a situação de Antônio Carlos Camilo Antunes, contra quem já se deferiu ordem de prisão (Petição n. 14.462), suficiente, por ora, para remediar os riscos que emanam dos fatos. (fls. 06, 09-10 do parecer)

É o relatório. Decido.

I. I. Premissas fáticas | descrição das condutas dos investigados

9. A autoridade policial descreve o papel individual de cada um dos três investigados em relação aos quais há pedido de decretação de prisão preventiva, cujas condutas **passo a analisar individualmente**:

i) VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO:

10. É Procurador Federal vinculado ao INSS e apontado como líder e beneficiário direto do esquema criminoso. A investigação revela que ele

utilizou sua posição funcional para proteger e viabilizar as atividades ilícitas, beneficiando-se financeiramente com a aquisição e reforma de imóveis de alto padrão em coautoria com THAÍSA HOFFMANN JONASSON.

11. Embora não figurasse formalmente em alguns contratos, há provas documentais e financeiras que indicam sua participação ativa nas empresas e nos atos de dissimulação patrimonial. A PF entende que VIRGÍLIO atuava em comunhão de desígnios com THAÍSA, e que a continuidade de movimentações suspeitas após a deflagração da operação demonstra risco concreto de reiteração delitiva e obstrução à aplicação da lei penal.

ii) THAÍSA HOFFMANN JONASSON:

12. É identificada como gestora operacional e financeira do núcleo de lavagem de capitais. A investigação aponta que ela administra e controla diversas empresas, dentre elas THJ CONSULTORIA LTDA., CURITIBA CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS S.A. e VITAE CARE CENTRO MÉDICO LTDA., sociedades que teriam sido utilizadas para emitir notas fiscais ideologicamente falsas, simular contratos de prestação de serviços e movimentar recursos ilícitos oriundos das fraudes previdenciárias.

13. Consta dos autos que THAÍSA adquiriu imóveis de luxo em diversos Estados, dissimulando a origem ilícita dos valores e empregando pessoas interpostas para ocultar a titularidade. A Polícia Federal destaca que, mesmo após o início das investigações, a investigada celebrou distratos e continuou realizando movimentações patrimoniais relevantes, com o propósito de esvaziar o alcance das medidas de sequestro e bloqueio judicial.

iii) ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES:

14. É descrito como o operador financeiro e um dos líderes do grupo. De acordo com a Polícia Federal, ele intermediava repasses entre as associações beneficiadas pelos descontos indevidos e as empresas de fachada ligadas a THAÍSA e VIRGÍLIO, utilizando-se das pessoas jurídicas PROSPECT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e PLURAL INTERMEDIações S.A.

15. As provas colhidas indicam que ANTÔNIO ANTUNES mantinha contato frequente e direto com THAÍSA, inclusive após o início da operação, coordenando a continuidade de repasses ilícitos e emitindo notas fiscais falsas e retroativas com o intuito de ocultar valores e dificultar o rastreamento financeiro.

II. Dos pedidos de Prisão Preventiva

16. Em sua representação, a autoridade policial requer a decretação da prisão preventiva de VIRGÍLIO, de THAÍSA e de ANTÔNIO ANTUNES com fundamento nos arts. 282, § 6º, 312 e 313 do CPP, visando impedir a reiteração criminosa inerente ao *periculum libertatis*, notadamente diante das “*evidências concretas de continuidade dos atos de ocultação e dissimulação patrimonial, praticados de forma consciente e deliberada após a deflagração da Operação ‘Sem Desconto’ (23/04/2025)*” (fls. 35). Nesse contexto, o requerimento de prisão preventiva formulado pela PF em face dos três investigados teve como alicerce os seguintes motivos:

“[...] há probabilidade concreta de novas dilapidações, tendo em vista a persistência das estruturas empresariais, a liquidez dos ativos e a capacidade financeira dos investigados, que continuam a manter redes de interpostas pessoas e empresas operacionais aptas a reencaminhar recursos ilícitos. (fls. 38).”

O episódio [armazenamento em um locker alugado no dia da operação policial], corroborado por demais evidências, constitui ato concreto de obstrução à persecução penal, suficiente, por si só, para caracterizar o *periculum libertatis* e justificar a decretação da prisão preventiva. (fls. 39)

Já no que se refere a **ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES**, lembre-se que havia o exercício de função operacional e estratégica no núcleo empresarial responsável por **dissimular a origem e circulação dos valores ilícitos**. Havia, assim, **vínculos societários e contratuais** com empresas interpostas de Thaísa e Virgílio — **THJ Consultoria Ltda., Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S.A. e Vitae Care Centro Médico Ltda.** —, por meio das pessoas jurídicas **PROSPECT Consultoria Empresarial Ltda. e PLURAL Intermediações de Negócios S.A.**, das quais era dirigente ou representante de fato.

Quanto ao referido investigado, o *periculum libertatis* decorre de **atos concretos e atuais**, caracterizando violação à ordem pública a sua liberdade. Nesse contexto, destaca-se:

1. *Atividade empresarial ainda ativa* – As empresas **PROSPECT Consultoria Empresarial Ltda. e PLURAL Intermediações S.A** permanecem em funcionamento regular.

2. *Proximidade e interlocução contínua com Thaísa após a deflagração da operação* – Conversas recentes (IPJ 64/2025) demonstram que Antunes manteve diálogo direto com Thaísa para ‘ajustar contratos e alinhar repasses’, inclusive após o dia 23/04/2025, quando já deflagrada a Operação Sem Desconto. Essa conduta reforça capacidade e intenção de manter ativa a rede de dissimulação.

3. *Controle sobre interpostas pessoas e empresas de fachada* – Antunes figura como gestor de múltiplas pessoas jurídicas utilizadas para transferir valores de Thaísa e Virgílio, sem correspondência com operações reais, inclusive emitindo notas fiscais retroativas e reprocessando lançamentos contábeis para “compatibilizar” períodos

sob investigação.

Esses elementos configuram, por evidente, persistência delitiva e risco de reiteração criminosa, a justificar o decreto prisional. (fls. 40)

(...) as medidas cautelares diversas da prisão se mostram ineficazes, tendo em vista a capacidade operacional e financeira dos investigados e a rede de interpostas pessoas e empresas de fachada utilizadas para ocultar o capital ilícito.

A proibição de contato, de gestão empresarial ou o recolhimento domiciliar não seriam capazes de impedir novas movimentações patrimoniais, tampouco de neutralizar a influência dos investigados sobre os operadores do esquema. (fls. 41)

17. Assim delineado o contexto fático subjacente à presente representação, conforme propugnado pelas autoridades policiais, reputo presentes, neste caso, os pressupostos e requisitos permissivos da medida cautelar pleiteada.

18. Estabelece o art. 282 do Código de Processo Penal, quanto à aplicação de toda e qualquer medida cautelar criminal, a necessidade de observância de sua efetiva necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos previstos, para evitar a prática de infrações penais. Ademais, imperioso que a medida cautelar seja adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

19. Nos termos do que tenho considerado nos feitos de natureza penal, o decreto de prisão preventiva, como medida cautelar que é, não é marcado por um juízo de certeza absoluta, mas por uma avaliação de probabilidade, tomado em cognição não exauriente. Como adverte Gustavo Badaró, “a questão da certeza é estranha ao processo cautelar”,

no qual o juiz decide com base no *fumus comissi delicti*, tomado em cognição sumária, justamente em razão da urgência da medida (BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. São Paulo: RT, 2016, p. 992).

20. *In casu*, os três investigados acima apontados organizaram uma complexa estrutura para a prática de crimes com uma profunda repercussão negativa na sociedade. Apropriaram-se indevidamente de valores dos beneficiários do INSS de modo a ensejar um prejuízo estimado em bilhões de reais. Demais disso, a estrutura erigida por meio de empresas de fachada possibilita a continuidade da prática de ilícitos e faz surgir a necessidade de se impedir que os investigados inviabilizem o acesso a provas adicionais que podem existir.

21. Nesse diapasão, além do pressuposto do *fumus comissi delicti*, o decreto de prisão preventiva exige também a verificação de ao menos **uma** das quatro hipóteses do *periculum libertatis*, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, cujo *caput* estabelece:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

22. No presente caso, está presente o *fumus comissi delicti*, consubstanciado nos fundados indícios de participação dos investigados nos graves crimes apurados na Operação “Sem Desconto”, e estão presentes também os requisitos do *periculum libertatis*, tanto no que se refere à (i) **conveniência da instrução criminal**, tendo em vista a ampla rede de conexões dos investigados, a contínua utilização de mecanismos para ocultar os rastros dos crimes e a elevada possibilidade de eliminação

e manipulação de documentos e provas capazes de elucidar detalhes da prática criminosa; (ii) garantia da **ordem pública**, haja vista a necessidade de pacificação social por meio da criação de um sentimento na sociedade de resposta célere do sistema de justiça a um delito de elevadíssima repercussão social, com dimensões milionárias, risco de reiteração delitiva e um alcance subjetivo que impactou a vida de milhões de brasileiros, e à (iii) **futura aplicação da lei penal**, considerando os indícios de continuidade de práticas delitivas com enorme impacto social e econômico, lavagem de capitais e ocultação e dilapidação do patrimônio obtido ilicitamente.

23. A verificação de apenas um dos três requisitos do *periculum libertatis*, apontados *supra*, bastaria, em tese, para justificar a medida extrema de segregação cautelar dos investigados, não obstante os três se verifiquem cumulativamente no caso concreto.

24. A respeito dos requisitos da prisão preventiva, destaco a jurisprudência deste Pretório Excelso, citando, exemplificativamente o que decidido no **HC nº 152.725-AgR**, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/03/2018, p. 09/04/2018; e no **HC nº 162.041-AgR**, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/2019, p. 01/08/2019.

25. Rememoro, ainda, as ponderações feitas pelo Ministro Nunes Marques em voto proferido no **HC nº 206.987-AgR**, Segunda Turma, j. 19/12/2022, p. 20/03/2023, no qual figurei como redator para o acórdão. Na oportunidade, Sua Excelência pontuou, com esteio na jurisprudência da Corte, que a necessidade a segregação cautelar está justificada, na garantia da ordem pública, nos casos em que demonstrada *“a gravidade concreta dos crimes imputados, o relevante papel do paciente na complexa organização criminosa, o seu poder de influência revelado nos autos e o risco concreto e razoável de reiteração delitiva”*. De outro, a medida cautelar excepcional justifica-se na garantia da aplicação da lei

penal, quando verificada *“a existência de quantias ainda não recuperadas e de possível movimentação dos valores, inclusive no exterior”*. Como já demonstrado, é precisamente esse o caso dos autos.

26. E na linha do quanto recentemente pontuado pelo e. Ministro Dias Toffoli no **HC nº 260.221**, de 20/08/2025, esta Corte registra diversos *“precedentes no sentido de ser legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa”*. Confirma-se, a respeito: **RHC nº 121.046**, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/04/2015 p. 26/05/2015; **HC nº 124.911-AgR**, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/02/2015, p. 04/03/2015; **RHC nº 122.462**, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 26/08/2014, p. 09/09/2014; **HC nº 112.250-MC**, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28/02/2012, p. 21/03/2012.

27. Por fim, saliento que, em relação aos três investigados acima mencionados, se mostram insuficientes, neste momento, as medidas diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, consoante se extrai da representação policial, que foi categórica, no sentido de que somente as prisões garantirão que as investigações sejam eficazes.

28. As medidas menos gravosas não ostentam, em relação a eles, o condão de obstar o cenário de risco às investigações, à apuração dos produtos ilícitos e à sua futura recuperação, apresentado pela Polícia Federal. A liberdade dos investigados compromete, assim, de modo direto a efetividade da investigação e a confiança social na Justiça penal.

29. Em relação especificamente a **ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES**, referido investigado já se encontra preso preventivamente, em virtude de decisão anterior exarada na Pet nº 14.462. Tal circunstância, contudo, não inviabiliza nova decretação de prisão preventiva. Os fatos

específicos narrados neste procedimento investigativo originam fundamentos para a decretação de nova prisão preventiva do referido investigado, ainda que já se encontre atualmente custodiado, uma vez que o novo decreto está embasado em elementos distintos daqueles que motivaram a outra decisão.

III. Dispositivo

30. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, 311 e 312 do Código de Processo Penal e com alicerce em toda fundamentação acima, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução e para assegurar a futura aplicação da lei penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS INVESTIGADOS**: (i) THAÍSA HOFFMANN JONASSON, (ii) VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, e (iii) ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES.

31. Advirto que os mandados de prisão deverão ser cumpridos de maneira serena, respeitosa e discreta, sem qualquer espetacularização, devendo ser observados todos os direitos constitucionais dos investigados e, em especial, o teor da Súmula Vinculante nº 11 desta Corte.

32. Em relação aos investigados que comprovarem a condição de advogado, deverá ser observada a disposição do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994. Além disso, no ato da prisão, as autoridades deverão também providenciar a comunicação à respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

33. Uma vez efetivadas as prisões, os investigados, ressalvado o caso de ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES, que já se encontra preso por decisão judicial anterior, deverão ser apresentados para audiências de custódia em até 24h, a serem conduzidas perante o Juízo Federal da

Subseção Judiciária com competência sobre o território em que os investigados se encontrarem custodiados, independentemente de expedição de carta de ordem, mediante ajuste direto e apresentação da autoridade policial.

34. O magistrado que presidir a audiência de custódia terá delegação para atuar exclusivamente no que concerne à verificação do preenchimento dos requisitos estritamente formais da prisão e do tratamento conferido ao preso, mas não para rever os requisitos que levaram à sua decretação e nem mesmo para decidir em sentido contrário à manutenção da custódia. Na hipótese de o magistrado que atuar por delegação na audiência de custódia entender que há alguma irregularidade na forma como a prisão foi materialmente executada ou em relação ao tratamento conferido ao preso, S. Excelência deverá enviar informação acerca da situação específica a este relator nos autos deste mesmo processo. Qualquer decisão de soltura por irregularidade na execução da custódia só poderá ser tomada pelo relator deste processo.

35. A prisão preventiva deverá ser cumprida em estabelecimento compatível com a condição pessoal dos investigados, assegurando-lhes todas as garantias constitucionais, inclusive o direito à integridade física e moral, à assistência de advogado e às visitas de familiares, observadas as restrições de segurança.

36. **Expeçam-se os competentes mandados, com urgência, observando-se o caráter estritamente sigiloso e a circunstância de que o investigado ANTÔNIO CARLOS CAMILO ANTUNES já se encontra preso.**

37. **Dê-se ciência a autoridade policial** que oficia neste feito para as providências cabíveis para a efetivação das medidas cautelares deferidas e todas as providências materiais no âmbito de sus atribuições.

PET 14716 / DF

38. Após as expedições dos mandados, dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.

39. Após o seu cumprimento integral, intimem-se as defesas constituídas e dê-se publicidade à presente decisão.

40. **Cumpra-se.**

Brasília, 12 de novembro de 2025.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator